



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS
Processo nº : 10140.001083/98-45
Recurso nº : 121.154 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS.
Interessada : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA
LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.861

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE - MS .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Processo nº : 10140.001083/98-45
Acórdão nº : 107-05.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.. Ausente justificadamente o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10140.001083/98-45
Acórdão nº : 107-05.861

Recurso nº : 121.154
Recorrente : DRJ em Campo Grande - MS.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.89/92, que julgou improcedente o lançamento de ofício contra COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., por diferença na determinação do lucro real proveniente da soma das parcelas de sua declaração do Imposto de Renda do exercício de 1994.

O lançamento foi impugnado, esclarecendo a pessoa jurídica que as diferenças encontradas resultaram de erro no preenchimento de sua declaração, pois em alguns meses a empresa não fez a conversão dos valores para cruzeiro real, como recomendava a Secretaria da Receita Federal.

Após análise dos fatos, a autoridade julgadora de primeira instância, reconhecendo a procedência das alegações da autuada, cancelou o lançamento e recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.001083/98-45
Acórdão nº : 107-05.861

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

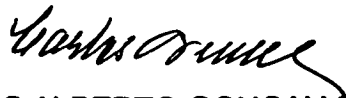
O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e deve ser mantida em seus próprios fundamentos que são lidos, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES